

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. DAGOBERTO NOGUEIRA)

Altera a Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, instituindo o Sistema Nacional de Prevenção ao Crime de Pedofilia Cibernética - Sinape.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, instituindo o Sistema Nacional de Prevenção ao Crime de Pedofilia Cibernética - Sinape.

Art. 2º A Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 37-A:

*"Art. 37-A. É instituído o Sistema Nacional de Prevenção ao Crime de Pedofilia Cibernética - Sinape, com a finalidade de armazenar, organizar, tratar e integrar dados e informações para auxiliar na formulação, implementação, execução, acompanhamento e avaliação das políticas relacionadas ao combate à pedofilia cibernética.*

*§ 1º O Sinape tem por objetivo:*

*I - proceder à coleta, produção, análise, atualização, sistematização, integração e interpretação de dados e informações relativos às políticas de combate à pedofilia cibernética;*

*II - disponibilizar estudos, estatísticas, indicadores e outras informações para auxiliar na formulação, implementação, execução, monitoramento e avaliação de políticas públicas de combate à pedofilia cibernética; e*



*III – propor ações destinadas a estreitar a cooperação internacional no combate à pedofilia cibernética.*

*§ 2º Será instituído, no âmbito do Sinape, cadastro com dados e informações sobre:*

*I – domínios na internet com conteúdos que ofereçam, troquem, disponibilizem, transmitam, distribuam, publiquem, divulguem ou armazenem imagem, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente ou que de alguma forma promovam ou estimulem a prática de crimes de violência sexual contra crianças e adolescentes; e*

*II - pessoas condenadas por sentença condenatória criminal com trânsito em julgado por algum dos crimes constantes dos arts. 240, 241, 241-A, 241-B, 241-C ou 241-D da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), ou dos arts. 217-A, 218, 218-A, 218-B ou 218-C do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).*

*§ 3º O Sinape adotará os padrões de interoperabilidade, integridade, disponibilidade, confidencialidade, confiabilidade e tempestividade dos sistemas informatizados do governo federal.*

*§ 3º Regulamentação disporá sobre a organização, o acesso e o uso dos dados do cadastro de trata o § 2º e as formas de cooperação entre os órgãos competentes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios no fornecimento das informações para a sua composição.*

*§ 4º O acesso ao cadastro de que trata o § 2º será controlado, na forma da regulamentação.” (NR)*

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.



\* C D 2 3 1 5 1 6 1 3 4 0 0 0 \*

## JUSTIFICAÇÃO

A popularização do acesso às tecnologias digitais oportunizou a ação de criminosos que, valendo-se da vulnerabilidade das crianças e adolescentes e do anonimato da internet, forjam a aproximação com menores de idade para praticar atos de violência sexual. De acordo com o Governo Federal, em 2019, foram registradas no Disque Direitos Humanos (Disque 100) cerca de 17 mil ocorrências de violações sexuais de crianças e adolescentes<sup>1</sup>, muitas das quais cometidas com o suporte das tecnologias da informação e comunicação. Trata-se de realidade preocupante, que demanda ações mais efetivas do Poder Público para enfrentá-la.

Nesse contexto, é oportuno ressaltar que, nos últimos anos, o Brasil tem avançado muito nessa agenda. Em 2021, o País tornou-se signatário da Convenção de Budapeste, instrumento que visa facilitar a cooperação internacional para combater os crimes cometidos no ciberespaço, entre os quais a pedofilia. Além disso, a Convenção Americana de Direitos Humanos, de 1969, e a Convenção sobre os Direitos da Criança, de 1989, são outros exemplos que ilustram o engajamento do Brasil na luta contra a exploração e o abuso infantil.

Os órgãos policiais e judiciários desempenham papel crucial no combate de crimes dessa natureza, não somente por meio da investigação e punição dos responsáveis por essas condutas, mas também pela iniciativa de requisitar a remoção de páginas e portais destinados à promoção da pedofilia. Ocorre, porém, que grande parte dos domínios na internet em que são disponibilizados conteúdos de pedofilia está hospedada em nações não aderentes aos acordos multilaterais de cooperação mútua, e sobre os quais o Brasil não tem jurisdição para solicitar a sua retirada da rede mundial de computadores. Essa situação cria grandes dificuldades à mitigação dos crimes de pedofilia cometidos em território nacional.

Diante desse quadro, elaboramos o presente projeto de lei com a finalidade de criar o Sistema Nacional de Prevenção ao Crime de Pedofilia

<sup>1</sup> Informação disponível em <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2020-2/mayo/ministerio-divulga-dados-de-violencia-sexual-contra-criancas-e-adolescentes#:~:text=Dos%20159%20mil%20registros%20feitos,corresponde%20a%2017%20mil%20ocorr%C3%A1ncias.,> consultada em 12/05/23.



\* C D 2 3 1 5 1 6 1 3 4 0 0 0 \*

Cibernética – Sinape. Esse sistema terá como objetivo produzir e organizar dados e informações que auxiliem a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios na formulação e execução de políticas de combate à pedofilia cibernética. A proposta é inspirada na bem-sucedida experiência do Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais, de Rastreabilidade de Armas e Munições, de Material Genético, de Digitais e de Drogas (Sinesp), que introduziu importante instrumento para subsidiar a criação de políticas de segurança pública, do sistema prisional e do enfrentamento ao tráfico de drogas.

Para alcançar os objetivos almejados, a iniciativa ora elaborada propõe a criação de cadastro que conterá os domínios na internet que divulgam cenas de sexo envolvendo crianças e adolescentes ou que de alguma forma estimulam a prática de crimes de violência sexual contra menores. Também fará parte do cadastro a relação de pessoas condenadas pelos crimes de pedofilia e correlatos previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente e no Código Penal. Ainda de acordo com o projeto, o cadastro, cuja organização será estabelecida em regulamentação, será alimentado com informações fornecidas pela cooperação entre as polícias e demais autoridades competentes dos entes federados.

Entendemos que as medidas propostas representarão uma importante contribuição dessa Casa para o enfrentamento da pedofilia digital, ao fornecer às autoridades investigatórias uma importante base de dados para a elucidação dos crimes sexuais envolvendo menores e determinar o bloqueio do acesso a conteúdos de pedofilia na internet.

Considerando, pois, a importância da matéria, solicitamos o apoio dos nobres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em                   de                   de 2023.

Deputado DAGOBERTO NOGUEIRA

2023-4966



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dagoberto Nogueira  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231516134000>



\* C D 2 3 1 5 1 6 1 3 4 0 0 0 \*